

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01630/25 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01591/24).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF nº ***.943.052-**- Prefeito
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF nº ***.943.052-**- Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. RESULTADOS EDUCACIONAIS, AMBIENTAIS E SANITÁRIOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A deficiência na transparência ativa durante o exercício, por não comprometer a fidedignidade das contas e tendo sido sanada no exercício seguinte, não obsta a emissão de parecer favorável (CF/1988, art. 37, caput; LC 101/2000, art. 48, §1º, II; Lei 12.527/2011 (LAI), arts. 3º, III, 6º a 10; Resolução 278/2019/TCE-RO, art. 13).

3. O cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, educação, saúde, repasses ao Legislativo e endividamento confirma a adequação da gestão aos parâmetros constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal (CF/1988, arts. 29-A, 198, §2º, e 212; LC 101/2000, arts. 19, 20, 71 e 72).

4. A existência de achados técnicos não descaracteriza a regularidade das contas quando sanados, descaracterizados ou de baixa materialidade, desde que não configurem desvio relevante da finalidade pública ou afronta aos princípios constitucionais (CF/1988, arts. 37 e 70; LC 101/2000, art. 50; Resolução 278/2019/TCE-RO, arts. 11 a 14).

Parecer Prévio PPL-TC 00058/25 referente ao processo 01630/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A emissão de parecer favorável pode ser acompanhada de recomendações técnicas voltadas ao aprimoramento de políticas públicas, especialmente quando forem identificados indicadores insatisfatórios em áreas sensíveis como alfabetização, creche, pré-natal e meio ambiente (CF/1988, art. 6º; LC 101/2000, art. 1º, §1º; Resolução 278/2019/TCE-RO, art. 13, II).

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 16 de dezembro de 2025, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º, e nos arts. 1º, III, e 35 da LCE n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**— CPF nº ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal, e,

Considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando a tempestividade da remessa dos balancetes a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020;

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,97%), FUNDEB (97,67%), repasses ao Legislativo (6,09%) e Despesas com Pessoal (48,98%)**;

Considerando que a dotação inicial foi atualizada para **R\$252.083.554,76** (duzentos e cinquenta e dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que representa um aumento de **192,76%** em relação à dotação inicial (R\$130.775.174,64);

Considerando que a **Receita Orçamentária** atingiu o montante de **R\$187.936.579,09** (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos) no exercício de 2024, representando um acréscimo de aproximadamente **9,6%** em relação ao exercício anterior, cuja arrecadação foi de **R\$171.460.568,22** (cento e setenta e um milhões quatrocentos e sessenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos);

Parecer Prévio PPL-TC 00058/25 referente ao processo 01630/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que o total dos **ingressos financeiros** apurado em 2024 atingiu **R\$337.745.565,31** (trezentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), representando crescimento expressivo frente ao exercício de 2023 (R\$229.564.162,92), evidenciando robustez na execução orçamentária e maior movimentação de recursos vinculados, em especial previdenciários e financeiros;

Considerando que o total geral da **disponibilidade de caixa líquida** (R\$4.393.334,78) **supera as obrigações registradas** (R\$182.678,46), mesmo após a inscrição dos restos a pagar (R\$1.181.596,54), permanecendo **saldo final positivo de R\$3.211.738,24** (três milhões duzentos e onze mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que no exercício de 2024, o **Ativo Total** alcançou o montante de **R\$249.171.229,38** (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), apresentando crescimento de **R\$18.389.508,42** (dezoito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos) em relação ao exercício anterior (2023), cujo total foi de **R\$230.781.720,96** (duzentos e trinta milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos), resultando em **7,97%** de aumento, demonstrando evolução patrimonial positiva e capacidade de expansão dos ativos;

Considerando que o **saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa** atingiu **R\$44.892.991,56** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), superior ao montante de **R\$38.187.718,09** (trinta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos) verificado em 2023;

Considerando Despesa Total com Pessoal (RGF) foi de **R\$72.114.483,88** (setenta e dois milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **50,77%** da RCL, encontrando-se, portanto, em conformidade com o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF;

Considerando que o **Resultado Primário** de **R\$4.817.247,97** (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.921.515,42** (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);

Considerando um **Resultado Nominal apurado** de **R\$6.183.655,29** (seis milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que ultrapassa a **meta de resultado nominal** estabelecida pela LDO, de **R\$-383.858,05** (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos);

Considerando que o ente tem que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento: 2,34% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,27% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa: 3,50% classificação parcial “B”);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO**:

I – É de Parecer que as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade de **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF nº *****.943.052-****, na qualidade de Prefeito, ora submetidas à apreciação deste Plenário, **estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º, 2º e art. 35 da LCE n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

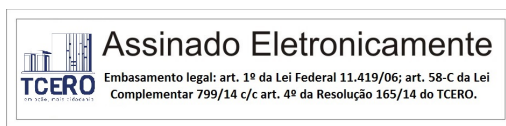
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de dezembro 2025.

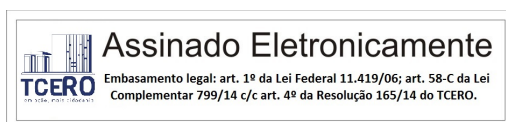
Conselheiro Substituto OMAR PIRES
DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO